



RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 03, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2016.
Atualizada até a Resolução 10 de 8 de junho de 2018.

Disciplina o enquadramento de atividades no âmbito da competência Municipal, com base na Res. CONSEMA 372/2018, para o licenciamento ambiental e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (COMDEMA), no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 1.969, de 15 de abril de 2003 e

Considerando:

A necessidade de atualizar a lista de atividades contidas no Anexo I da Resolução CONSEMA nº 372, de 2 de março de 2018, e suas alterações, que substituiu a Resolução 288/2014;

Resolve:

Art. 1º Esta Resolução disciplina o enquadramento para o licenciamento dos empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental local, com base na Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente/RS - CONSEMA nº 372/2018.

Art. 2º Compete ao Município de Canela o licenciamento dos empreendimentos e atividades relacionados no Anexo I desta Resolução.

Art. 3º Para a finalidade desta Resolução são consideradas as seguintes definições:

- I. Animais de grande porte: bovinos, equinos, bubalinos, muares, etc.
- II. Criação de animais intensivo, semi-intensivo ou extensivo: no sistema intensivo existe infraestrutura de abrigo e apoio e fornecimento obrigatório de alimentação externa; no semi-intensivo a lotação é maior que a capacidade de carga, sendo fornecida suplementação alimentar e plantado pasto; no extensivo os animais se alimentam exclusivamente do pastejo em campo natural, com fornecimento de suplementação como sal mineral em cochos.
- III. Criação de animais confinados: o mesmo que criação/sistema intensivo.
- IV. Piscicultura intensivo, semi-intensivo ou extensivo: é intensivo quando os alevinos são criados em tanques e alimentados/monitorados durante todo o ciclo; é semi-intensivo quando criados em tanques/lagos suplementação esporádica de alimento; é extensivo quando os alevinos são soltos em qualquer massa d'água sem qualquer acompanhamento ao longo do ciclo.
- V. Área útil: são todas as áreas efetivamente utilizadas para o desenvolvimento da atividade, construídas ou não, como depósitos de produtos ou resíduos, áreas de tancagem, equipamentos de controle, áreas administrativas, refeitório, almoxarifado, estacionamento, pátio de manobras, acessos, etc.
- VI. Área total: é o polígono no qual a área útil está inserida, exceto se especificado como área total da matrícula ou construída, onde se incluem as Áreas de Preservação Ambiental e Taxa de Permeabilidade (Plano Diretor) e/ou Área de Preservação



- Permanente (legislação Estadual e Federal).
- VII. Heliponto: é um aeródromo destinado exclusivamente às operações de aterragem e decolagem de helicópteros. Diferentemente dos heliportos, os helipontos não dispõem de instalações e facilidades complementares, tais como áreas de taxiamento, reabastecimento, pátios e hangares para estacionamento e manutenção dos helicópteros, instalações de embarque e desembarque de pessoas e cargas, etc.
- VIII. Leito: equivale ao número de pessoas que o estabelecimento pode abrigar, utilizado para hotéis, pousadas, hospitais, etc. Difere-se de quarto ou apartamento que podem, por exemplo, possuir um ou mais leitos. (1 leito = 1 unidade de hospedagem).
- IX. CODRAM: Código de Ramo que identifica a atividade.

Parágrafo único: Para fins de esclarecimentos adicionais, será adotado o glossário contido no anexo II da Resolução CONSEMA 372/2018 e suas alterações ou a que vier a substituí-la.

Art. 4º As atividades sob os CODRAM 3414-63 e 3414-64 (edificações), listadas no Anexo I desta Resolução, terão o valor da taxa de licenciamento para LP calculado pela unidade "área total", enquanto as etapas de LI e LO serão calculadas pela "área total construída", em metros quadrados.

Art. 5º A atividade "Desmembramento", CODRAM 3414-43, descritas no Anexo I desta Resolução, é considerada de baixo potencial poluidor e será licenciada em uma única etapa em procedimento simplificado, nos termos do item V, art. 9º, da Lei Municipal nº 3.696/2015.

Art. 6º As atividades fabris de porte artesanal, inclusive de produtos alimentícios, ficarão dispensadas de licenciamento ambiental, sem prejuízo do previsto no Art. 9º.

Art. 7º Nas atividades passíveis de licenciamento através de Licença Ambiental Simplificada (LAS), conforme inciso V, art. 9º da Lei Municipal 3.696/2015, será exigida a Responsabilidade Técnica somente nos casos em que sejam gerados resíduos que, mesmo caracterizados como não perigosos por sua natureza, composição ou volume, não sejam equiparados aos resíduos domiciliares, nos termos do art. 13 e inciso I, alínea b do art. 20 da Lei 12.305/2010, ou se em função do porte, tipo ou localização seja necessário a prestação de serviço técnico especializado.

Art. 8º O empreendimento que abranja mais de uma atividade correlata será objeto de um único licenciamento, no órgão competente pela atividade principal ou atividade-fim, à exceção de atividades correlatas em empreendimentos que não sejam de mesma pessoa física ou jurídica.

§ 1º Entende-se por atividade-fim como sendo aquela que produz o bem ou presta o serviço que será disponibilizado para terceiros.

§ 2º No caso da existência de mais de uma atividade-fim em um único empreendimento, será considerada atividade principal aquela que representa o maior volume de bens e serviços disponibilizados a terceiros.

§ 3º Atividade correlata é aquela que por sua natureza mantém relação com a atividade-fim, necessitando estar ou interligada em seu processo produtivo, ou fisicamente próxima.



§ 4º O licenciamento ambiental deverá considerar todas as atividades do empreendimento nela licenciado.

Art. 9º As atividades ou empreendimentos dispensados ou não listados no Anexo I desta Resolução e, ao mesmo tempo, não previstas ou isentas de licenciamento pela Fundação Estadual de Proteção Ambiental/RS - FEPAM, poderão ter o licenciamento exigido pelo órgão municipal se, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Parágrafo único: Todas as atividades e serviços dispensados de licenciamento ambiental ou não listados no Anexo I ficam obrigados ao atendimento da legislação ambiental e sanitária em vigor e das condições listadas no Anexo II.

Art. 10º Esta Resolução revoga as Resoluções anteriores nº 07/2006, 02/2008 e demais disposições em contrário.

Carlos E. Canani
Coordenador do COMDEMA

ANEXO I

Atividades com licenciamento ambiental obrigatório
(planilha)

ANEXO II

Condições previstas em lei e normas específicas para o funcionamento de estabelecimentos dispensados do licenciamento ambiental
(lista)